

Registrado às Fls. 132 do Livro  
Próprio Nº 02  
Secretaria: 07/05/2021



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 07/05/2021

## LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 7 DE MAIO DE 2021

### INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Guaraniésia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, junto a Fazenda Municipal, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além de acordos adimplentes ou inadimplentes.

Art. 2º. Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, referentes ao pagamento de débitos existentes e honorários de sucumbência atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I – 100% em caso de pagamento em parcela única, com vencimento até o dia 12 de julho de 2021.

II – 80% em caso de pagamento em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira até o dia 12 de julho de 2021 e a última até o dia 12 de setembro de 2021.

III – 60% em caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira até o dia 12 de julho de 2021, para débitos consolidados no montante abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV – 40% em caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira até o dia 12 de julho de 2021, para débitos consolidados no montante igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – O débito consolidado deverá observar parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 71,88 (setenta e um reais e oitenta e oito centavos) para débitos de pessoas físicas e R\$ 179,70 (cento e setenta e nove reais e setenta centavos) para débitos de pessoas jurídicas, de acordo com o art. 146, §6º, II do CTM.

Art. 3º. Os benefícios dessa Lei Complementar incidirão também sobre a Dívida Ativa objeto de cobrança judicial.

§ 1º. O processo de execução judicial será suspenso até a quitação total da dívida, arcando o devedor com o ônus da sucumbência e despesas processuais decorrentes.

§ 2º Ocorrendo inadimplência, a execução prosseguirá sem nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 4º. O contribuinte deverá solicitar os benefícios desta Lei Complementar mediante requerimento escrito à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, declarando expressamente o reconhecimento da Dívida Ativa.

Parágrafo único. O protocolo do requerimento da confissão do débito e o pedido de seu parcelamento implicam na interrupção da contagem do prazo de prescrição.

Art. 5º. O contribuinte que se tornar inadimplente de 2 (duas) parcelas consecutivas terá o parcelamento revogado, perda dos benefícios desta Lei Complementar e o débito exigido no montante com todos os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos.

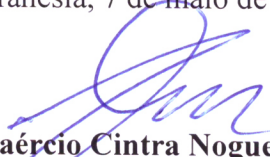
Art. 6º. Os débitos inscritos em Dívida Ativa em que o sujeito passivo não aderiu ao adimplemento nos termos desta Lei Complementar, serão imediatamente remetidos à Procuradoria do Município para fins de cobrança judicial.

Art. 7º. Os benefícios desta Lei Complementar serão amplamente divulgados, porém, independente da notificação pessoal do devedor.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Guaraniésia, através da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, assim que o “Programa de Incentivo à Regulamentação Fiscal” findar, deverá informar à esta Casa de Leis o resultado obtido com o mesmo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 7 de maio de 2021.



**Laércio Cintra Nogueira**  
**Prefeito de Guaraniésia**